



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 337/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.07.2011

PROCESSO Nº 1/3126/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807729

RECORRENTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : JOAQUIM MADEIRA REIS JUNIOR MAT. 037905.1.7

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : INFORMAÇÕES DIVERGENTES.
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, §1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade, por entender que a Ordem de Serviço foi emitida por autoridade com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre informações divergentes entre a DIEF e o livro Registro de Inventário 2005. O contribuinte informou a SEFAZ, em arquivo magnético via DIEF o Inventário de 2005 no valor de R\$45,10, e no livro Registro de Inventário de 2005, nº 06, com estoques em 31.12.2005, registrou o Inventário no valor de R\$1.254.229,02.

Auto de Infração lavrado em 17.06.2008, com fulcro no artigo 289, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal relata que analisando a documentação da empresa constatou que foi transmitida para SEFAZ, via arquivo magnético a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais o Inventário do exercício de 2005, no valor de R\$45,10, dados divergentes dos encontrados no livro Registro de Inventário nº 06 Dezembro/2005, com estoques existentes em 31.12.2005, no valor de R\$1.254.183,92. Para fins da comprovação da infração o auditor fiscal anexou cópias do livro Registro de Inventário 2005 e cópia da DIEF transmitida a SEFAZ com o Inventário 2005.

Instruem os autos: Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.34200 (10.12.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.29963 (28.12.2007), Ordem de Serviço nº 2008.07856 (31.03.2008) Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08528 (15.04.2008), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.15129 (17.06.2008), Cópias do livro Registro de Inventário nº 06 do Termo de Abertura ao Termo de Encerramento e Cópia da DIEF - Declarações de Informações Econômico-Fiscais transmitida a SEFAZ com o Inventário 2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressa em 14.07.2008, com impugnação ao feito fiscal fls. 138/147, requer seja a autuação fiscal julgada improcedente, desconstituindo-se o lançamento tributário e cancelando-se o débito fiscal reclamado, com o respectivo arquivamento do Auto de Infração, nos seguintes termos :

1. Inicialmente a empresa alega que a descrição da acusação fiscal não corresponde aos fatos, ocorreu mera falha de soma de valores e não omissão de informações, o erro da contribuinte não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco ;
2. Todos os impostos foram devidamente recolhidos nos valores corretos e nos prazos estipulados ;
3. A multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não houve qualquer prejuízo ao Fisco.
4. Também, não há nos autos indício de que os sócios administradores da empresa praticaram qualquer das condutas prescritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, de modo que, os sócios não são responsáveis pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

A empresa ingressa com aditamento a defesa, em 15.10.2008, reiterando as argumentações ofertadas em sede de impugnação, visando corrigir o equívoco cometido na Dief 2005, requer a juntada aos autos do comprovante de retificação da Dief 12/2005, demonstrando que o arquivo magnético está em conformidade com o registro de Inventário do contribuinte, restando devidamente informado a SEFAZ, um estoque total de R\$1.254.229,02, e anexa cópias da retificação da Dief 2005, fls. 166/172.

A julgadora monocrática analisando os autos proferiu decisão pela procedência do feito fiscal, com fundamento no artigo 289, do Decreto nº 24.569/97 e artigo 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 14/2005, justificando sua decisão com os seguintes motivos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte escriturou no livro Registro de Inventário, um estoque em 31.12.2005, no valor de R\$1.254.229,02 e declarou na DIEF que o Inventário era apenas de R\$45,10, informações totalmente divergentes.

A julgadora singular, finaliza seu julgamento argumentando que as provas estão claras nos autos, haja vista que as informações que se prestam ao Fisco devem ser fidedignas, tais como constam nos documentos fiscais e o contribuinte ao fornecer a SEFAZ, via arquivo magnético informações na DIEF apresentou dados divergentes aos já escriturados no livro Registro de Inventário. Portanto, a infração está devidamente demonstrada.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou Recurso Voluntário, requer seja reformada a decisão de Primeira Instância, para desconstituir o lançamento tributário efetuado, cancelando o débito fiscal reclamado, com o arquivamento do Auto de Infração e da multa.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 172/2011, reformou a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, declarando a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

A empresa ingressa com Memorial aos autos, datado em 08 de julho de 2011, alega que não teve intenção de burlar o Fisco para obtenção de vantagem. A divergência apontada entre a informação da DIEF e o livro de Inventário 2005, em momento algum prejudicou a arrecadação do tributo devido, pois foi recolhido os valores nos prazos estipulados, não configurando dano ao erário público, que justificasse o montante da multa estipulada para a contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Por fim, que a contribuinte não encontra-se inadimplente com o Fisco, não há sonegação de valores e tampouco de informações. Reiteram-se todos os argumentos contidos no recurso voluntário, requer seja dado integral provimento ao mesmo, garantindo para a contribuinte e para os sócios incluídos solidariamente a total improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda., sob acusação de que a contribuinte informou a SEFAZ, em arquivo magnético via DIF, o Inventário de 2005 no valor de R\$45,10, e registrou no livro Registro de Inventário 2005, nº 06, com estoques existentes em 31.12.2005, o valor de R\$1.254.183,92.

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Consultando o Controle da Ação Fiscal - CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços : a primeira Ordem de Serviço nº 2007.34200 em 10.12.2007, e a segunda Ordem de Serviço nº 2008.07856, em 31.03.2008. As duas Ordens de Serviços foram assinadas pelo Supervisor do Núcleo de Auditoria. Apesar do Supervisor possuir competência para autorizar o início da ação fiscal, consoante determina o § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, pois tal atribuição foi conferida somente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005. Assim, restou prejudicada a ação fiscal, uma vez que o auditor fiscal encontrava-se impedido de lavrar o presente Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Antes as considerações acima, vale ressaltar os entendimentos dos ilustres representantes da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

Dr. Matteus Viana Neto “ Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos Coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante.” Sessão de 10.08.2010. Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715779-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade “ Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.

A ação fiscal poderá ser reiniciada mediante análise e aprovação do Orientador da Célula de Execução, dos motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido e por designação exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do Auto de Infração, conforme artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade, por entender que a Ordem de Serviço foi emitida por autoridade competente, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97. Ausente justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gilvando de Figueiredo Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2011.

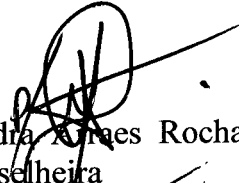

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

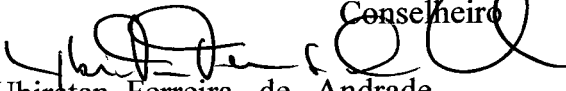

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Sandra Moraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO